



**Governo do Estado de Roraima**  
*"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"*

17/2025, DE 27 DE janeiro DE 2025.

**EMENTA:** RESTITUIÇÃO DE ICMS/DIFAL- OPERAÇÃO  
CANCELADA- DEVOLUÇÃO DE MERCADORIA- REGISTRO  
SAÍDA COMPROVAÇÃO--PEDIDO DEFERIDO.DECISÃO  
UNANIMIDADE DOS VOTOS.

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL**  
**CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO: 17/2025**

**SESSÃO ORDINÁRIA : 5ª SESSÃO 27/01/2025.**

**PROCESSO: 22101.011103/2024.85**

**REQUERENTE: MUNDO DO CAMINHÃO COMERCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA**

**CNPJ: 12.219.364/0001-46**

**CGF: NÃO INFORMADA**

**ASSUNTO: RESTITUIÇÃO ICMS CANCELAMENTO OPERAÇÃO.**

**RELATOR: JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO**

**RELATÓRIO**

Trata-se o presente processo de solicitação de restituição no valor de R\$ 227,50 (Duzentos e vinte e sete reais, cinquenta centavos), que de maneira resumida, alega ter recolhido de forma indevida, ou seja pagamento referente venda de mercadorias através da Nota Fiscal DANFE nº 34712 destinada ao senhor Randson Mendonça da Costa CNPJ/CPF 719.605.202-10, na cidade de Boa Vista, no Estado de Roraima, e remetida pela empresa, MUNDO DO CAMINHÃO COMERCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA, do estado do Rio Grande do Sul RS e na sequência cancelada a operação.

Encaminhado pelo Presidente deste Conselho de Recursos Fiscais a Procuradoria Fiscal do Estado, que após solicitar diligências junto a SEFAZ/DEPAR/DIFIS, em parecer nº PARECER 592/2024 PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF( ep 14794052), sugere o DEFERIMENTO de pedido de restituição em razão de estarem presentes os documentos fiscais necessários e relatório emitido pela SEFAZ demonstrando a veracidade do pedido.

Revindo o processo a este Conselho e expressos os autos em sessão ordinária, ocorreu a distribuição por sorteio na forma regimento Interno Decreto nº 878-E/1994 art 16 inciso II a este relator, para apreciação e julgamento.

Em síntese é o relatório.

**JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO**

***CONSELHEIRO RELATOR***

## **VOTO**

Trata os autos presente sobre pedido de restituição de ICMS recolhido, por MUNDO DO CAMINHÃO COMERCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA CNPJ: 12.219.364/0001-46, já devidamente qualificada nos autos, em favor do Estado de Roraima no valor de R\$ de R\$ 227,50 (Duzentos e vinte e sete reais, cinquenta centavos), tido como indevido, por cancelamento da operação.

A restituição solicitada tem previsão legal nos termos do art 68 da Lei n.º072/1994 (CAF) e foi requerida com exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido, bem como comprovação das alegações e do recolhimento do imposto.

Contemplando os fatos alegados que serviram de fundamento ao pedido, verifico que a questão principal da restituição está pautada por desacordo comercial de venda a destinatário não contribuinte do ICMS, ou seja, após cancelamento da operação foi emitido NF de devolução pelo remetente da mercadorias e sendo verificado em uma breve auditoria fiscal realizada pela

SEFAZ/DEPAR/DIFIS, ficou comprovado o atendimento aos requisitos legais exigidos no art. 99 do capítulo X do RICMS/RR, bem como que as notas fiscais de entrada nºs DANFE nº 34712 e também a NF devolução nº 32215, foram devidamente desembaraçadas pela SEFAZ/DEPAR/DFMT/PF JUNDIA, portanto verificando que os requisitos formais exigidos no art. 99 do capítulo X foram devidamente cumpridos, entendo está devidamente amparado o direito da requerente a restituição.

Por todo exposto, conheço do pedido para DEFERIR a restituição, seguindo o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado.

É o voto

**JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO**

**CONSELHEIRO RELATOR**

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: MUNDO DO CAMINHÃO COMERCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA

RESOLVEM os membros da CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para deferi-lo, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/94, de acordo com o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 28 de janeiro de 2025.

**LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES**

**PRESIDENTE**

**JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO**

**CONSELHEIRO RELATOR**

**FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL**

**CONSELHEIRO**

**VILMAR LANA JUNIOR**

**CONSELHEIRO**

**NORMÉLIA DA SILVA SOARES**

**CONSELHEIRA**

**EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO**

**CONSELHEIRO**

**VITOR HUGO FERRONATO**

**CONSELHEIRO**

**DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA**

**PROCURADORA**



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 27/01/2025, às 23:15, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 28/01/2025, às 09:36, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 28/01/2025, às 09:37, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 28/01/2025, às 11:04, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra, Procuradora do Estado**, em 28/01/2025, às 13:54, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

---



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 30/01/2025, às 10:12, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

---



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 24/03/2025, às 11:31, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

---



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 01/04/2025, às 13:52, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **16069452** e o código CRC **FE059CE8**.

---

Digite aqui o conteúdo do(s) anexo(s) ....